



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 588-60
(14/8/2014)

CONSULTA Nº 588-60 (2014.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

PROTOCOLO: 10.674/2014

ASSUNTO: CONSULTA. GOVERNO ESTADUAL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. SEDECTI. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

CONSULENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA, SECRETÁRIO DA SEDECTI

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A

PETIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. PERÍODO VEDADO. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO

Indefere-se pedido de veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral quando não verificada incidência a nenhuma das hipóteses excepcionais permissivas a que se refere o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, 1997.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de autorização para veiculação de propaganda institucional, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 14 de agosto de 2014.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
163 de 18/8/14, pág.
102. Eu, [assinatura],
lavrei a presente Certidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSULTA Nº 588-60 (2014.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

PROTOCOLO: 10.674/2014

ASSUNTO: CONSULTA. GOVERNO ESTADUAL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. SEDECTI. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

CONSULENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA, SECRETÁRIO DA SEDECTI

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por *PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA*, Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), com a finalidade de obter autorização para veicular propaganda institucional destinada à divulgação de abertura de processo seletivo atinente ao Programa de Crédito Educativo do Governo do Tocantins (PROEDUCAR).

Argumentou o requerente que o programa PROEDUCAR tem por objetivo financiar os estudos de alunos carentes que estejam regularmente matriculados em instituições privadas de ensino que aderiram ao programa.

Aduziu que o lançamento do edital para abertura do processo seletivo é medida que se reveste de urgência, já que a concessão dos créditos educativos terá início no primeiro semestre de 2015.

Alegou, ainda, a inviabilidade de aguardar o período de vedação imposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 1997, sob pena de prejudicar os alunos que pretendem se beneficiar com o referido programa educacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Palmas, 14 de agosto de 2014.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Relator

O objetivo da norma em comento é assegurar a isonomia entre os candidatos do pleito (igualdade de chances), com vistas a garantir a legitimidade das eleições.

No caso em apreço, o requerente asseverou a urgência da veiculação de propaganda institucional que visa dar conhecimento à população acerca da abertura de processo seletivo de programa de crédito educativo fomentado pelo Governo do Estado do Tocantins, uma vez que há disponibilidade orçamentária para a concessão de 500 (quinhentas) novas vagas já no primeiro semestre de 2015.

Com esses argumentos, o requerente pretende ver autorizada a divulgação da mencionada propaganda institucional nos mais diversos meios de comunicação de massa (televisão, rádio, cartazes, *banners*, *folders*, jornal impresso, revistas, internet e outros).

A teor das informações constantes dos autos, o mencionado programa de crédito educativo foi criado em 2004 e possui como unidade gestora a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).

Consta, ainda, relato de que desde o ano de 2010 não foi lançado nenhum edital do referido programa visando o oferecimento de novas vagas para estudantes carentes, sob o argumento de que faltava a “implementação do sistema de cobrança aos beneficiados” (fl. 3).

Com efeito, em que pese aos argumentos expedidos pelo requerente, não vislumbro a alegada urgência autorizadora da divulgação da pretendida propaganda institucional, tendo em conta o lapso temporal de paralisação do mencionado programa de crédito educativo – que desde 2010 não oferece novas vagas para estudantes –, como também a existência de tempo suficiente para veiculação da publicidade após o período eleitoral, já que os desembolsos serão realizados somente no primeiro semestre de 2015.

Assim, considerando que o pleito não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 73. VI, *b*, da Lei das Eleições, inviável seu deferimento.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro o pedido de autorização para veiculação de propaganda institucional.

É como voto.

Palmas, 14 de agosto de 2014.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSULTA Nº 588-60 (2014.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

PROTOCOLO: 10.674/2014

ASSUNTO: CONSULTA. GOVERNO ESTADUAL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. SEDECTI. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

CONSULENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA, SECRETÁRIO DA SEDECTI

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

VOTO

Não obstante o equívoco no registro e autuação do expediente como Consulta (Cta), já que o art. 48, § 3º, do Regimento Interno desta Corte preconiza sua classificação como Petição (PET), observo tratar-se de requerimento cuja finalidade é a veiculação de propaganda institucional em período vedado por lei.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Depreende-se da leitura do dispositivo legal supratranscrito que são duas as exceções à regra proibitiva da veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral. A primeira refere-se a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Já a segunda diz respeito às graves e urgentes necessidades públicas.

Nessa última hipótese, a legitimidade da veiculação do anúncio institucional depende do reconhecimento prévio da gravidade e urgência da necessidade pública por esta Justiça Especializada.